



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Estado do Acre

PROCESSO LEGISLATIVO

TIPO:

VETO N° 01/2026

AUTOR:

Executivo Municipal

EMENTA:

Veto Integral ao Projeto de Lei n° 86/2025, que deu origem ao autógrafo n° 125/2025, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA".



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais
Chefia de Gabinete

OFÍCIO Nº 22/2026 SEJUR-SECESP-CG

Rio Branco, 12 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência o Senhor

Joabe Lira de Queiroz

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 14/01/26

Hora: 13:42

Recebido: Fabiano Torres
Protocolo Eletrônico
nº 004

Assunto: Comunicação de Veto Integral – Projeto de Lei nº 86/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 125/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE ao Projeto de Lei nº 86/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 125/2025, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA”.**

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 04/2026, bem como parecer SAJ nº 2025.02.002525, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

Gabinete da Presidência
Recebido: 15/01/26
Thaíza L.



AUTÓGRAFO

Nº 125/2025

Do: Projeto de Lei Ordinária nº 86/2025

Autoria: Nenem Almeida

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Lei nº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°125/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco - AC
..... *Veto Integralmente*
Em: *12* de *janeiro* de *2026*.
..... *Tião Bocalom*
TIÃO BOCALOM
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Creches e estabelecimentos de ensino público devem substituir os sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Rio Branco, 8 de dezembro de 2025.

Joabe Lira
JOABE LIRA
Presidente

Felipe Tchê
FELIPE TCHÊ
1º Secretário

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 04 /2026

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 86/2025, QUE DEU
ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 125/2025 .**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,p

Senhores Vereadores,

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere a Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **decidi Vetar Integralmente o Projeto de Lei nº 86/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 125/2025**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensinos público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA”.

O veto integral fundamenta-se em **razões de inconstitucionalidade formal**, conforme consignado no **Parecer nº 2025.02.002525**, exarado pela Procuradoria-Geral do Município.

O veto fundamenta-se em **razões de inconstitucionalidade formal e de ilegalidade**, devidamente apontadas pela Procuradoria-Geral do Município e corroboradas por manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação, conforme passa a expor.

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para sanção ou veto de projetos de lei está expressamente prevista no **art. 40 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco**, o qual dispõe:

“Art. 40. O Prefeito tem o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, para sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal.



§ 1º O veto será justificado e poderá ser total ou parcial.
§ 2º Vetado o projeto de lei, no todo ou em parte, o Prefeito comunicará o veto à Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do veto.”

No mérito, verifica-se que o Autógrafo nº 125/2025 impõe **obrigação direta à Administração Pública Municipal**, ao determinar a substituição de sinais sonoros em creches e estabelecimentos de ensino público, interferindo diretamente na **organização administrativa e na prestação dos serviços públicos educacionais**.

Entretanto, a Constituição Federal estabelece que matérias que disponham sobre a organização administrativa e o funcionamento da Administração Pública são de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme dispõe o **art. 61, § 1º, inciso II**, in verbis:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”**

Por simetria constitucional, tal regra aplica-se aos Municípios, encontrando correspondência expressa na **Lei Orgânica do Município de Rio Branco**, que assim dispõe em seu **art. 36**:





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



“Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;**
- II – organização administrativa do Poder Executivo;**
- III – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.”**

Ao impor obrigação administrativa específica à rede pública de ensino, o Projeto de Lei extrapola a competência do Poder Legislativo Municipal, configurando **vício formal de iniciativa**, em afronta direta ao princípio da separação dos Poderes.

Além disso, a proposição legislativa acarreta **impacto financeiro**, uma vez que a substituição de sinais sonoros por dispositivos adaptados implica aquisição, instalação e manutenção de novos equipamentos, sem que haja previsão de dotação orçamentária específica ou compatibilidade com o planejamento financeiro municipal.

Sobre esse aspecto, a **Secretaria Municipal de Educação – SEME**, por meio do **Ofício nº 3279/2025**, manifestou-se de forma expressa pela **inviabilidade financeira da implementação da medida no momento**, em razão das limitações orçamentárias vigentes, conforme estabelecido pelo **Decreto nº 2.396, de 21 de julho de 2025**, recomendando o veto ao Autógrafo.

Ressalte-se que, embora a iniciativa possua relevante conteúdo social e esteja alinhada à promoção da inclusão de alunos com Transtorno do Espectro Autista, a implementação de políticas públicas dessa natureza deve observar rigorosamente os **limites constitucionais de iniciativa legislativa**, bem como as **normas de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário**.

Diante do exposto, considerando o **vício formal de iniciativa**, a **criação de obrigação administrativa com impacto financeiro sem previsão orçamentária** e as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



impõe-se o **VETO INTEGRAL** ao **Autógrafo nº 125/2025**, como medida necessária à preservação da ordem constitucional, da legalidade e do equilíbrio fiscal do Município.

Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar integralmente o referido Autógrafo, as quais submeto à elevada apreciação dessa Colenda Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta, submeto o presente veto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, na forma do art. 40, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 12 de janeiro de 2026.


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2025.02.002525

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS
OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. LEGALIDADE E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. AUTÓGRAFO. PROJETO DE LEI. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CRECHES E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO SUBSTITUÍREM SINAIS SONOROS POR DISPOSITIVOS ADAPTADOS E ADEQUADOS A CONDIÇÃO DOS ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. CRIA OBRIGAÇÃO ORGANIZACIONAL E QUE GERA IMPACTO FINANCEIRO. RECOMENDAÇÕES RELEVANTES E SUGESTÕES. PELO VETO INTEGRAL.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

I – RELATÓRIO

Os autos do processo SAJ/PGM nº 2025.02.002525, tratam do Autógrafo nº 125/2025, fruto do Projeto de Lei nº 86/2025 de autoria do Vereador Neném Almeida, ora encaminhado pela Secretaria Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais – SEJUR por meio do Despacho nº 1988/2025 SEJUR-SECESP-CG (fl. 11), visando a análise quanto a constitucionalidade e legalidade para eventual veto ou sanção do Prefeito.

Sendo assim, o Autógrafo nº 125/2025 (fls. 02/03) possui a seguinte ementa: ***“Institui o Programa “Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA”.***



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



De anteparo, a Secretaria Municipal de Educação – SEME se manifestou às fls. 08/09 sobre o projeto, externando posicionamento contrário, sob o argumento que:

...não há viabilidade financeira para sua implementação no momento, em razão das limitações orçamentárias vigentes, conforme disposto no Decreto nº 2.396, de 21 de julho de 2025, razão pela qual se opina pelo veto ao referido Autógrafo.

Seguindo. Os autos constituem-se em volume contendo 30 páginas digitais e foi autuado no SAJ/PGM nº 2025.02.002525.

É o relatório. Passo a manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Atribuição da Procuradoria-Geral do Município de Rio Branco

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Procuradoria Jurídica se cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A presente análise se esmiuçará quanto ao autógrafo no campo da constitucionalidade material e formal, bem como, legalidade horizontal, do ponto de vista da competência, da iniciativa e legalidade, a fim de assistir o chefe do Executivo na decisão pela sanção ou pelo veto conforme estabelecido na Lei Orgânica no art. 40, §§ 1º e 2º (Emenda nº 30/2016).

2. Análise de constitucionalidade material ou formal

O autógrafo em análise tem por objeto, conforme dicção do art. 1º, instituir em âmbito municipal a obrigação as Creches e Estabelecimentos de Ensino Público de substituição dos sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados a condição dos alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Nesse cenário, fácil constar que o Autógrafo nº 125/2025 visa estabelecer, ainda que de forma indireta, obrigações a serem adotadas no âmbito da Administração Municipal.

Assim, em que pese à nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, no nosso entendimento, desobedece ao Princípio



Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa. Senão vejamos.

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

As matérias de competência reservadas ao Poder Executivo Municipal estão previstas no art. 61, § 1º, II, "a", "b", "c" e "e", da CF/88, por simetria, previstos na Lei Orgânica do Município de Rio Branco no art. 36, I, II e III.

Esse entendimento se deve ao fato de que o rol previsto no art. 61, caput, da CF, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados e Municípios (princípio da simetria). Assim, a propositura de qualquer projeto por pessoa que não esteja prevista no referido artigo, caracteriza o ato como inconstitucional, por vício de iniciativa.

Singelamente, na esfera municipal o processo legislativo pode ser entendido como um conjunto de procedimentos que deverão ser observados pelos Poderes Executivo e Legislativo com vistas à elaboração de atos jurídicos.

De tal modo que o Autógrafo nº 125/2025 padece de vício formal de iniciativa legislativa, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabem, com exclusividade, a iniciativa de projeto de lei que disponham ou tenham capacidade de impactar sobre organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração (art. 60, inciso II, "b" da CF/88); bem como, servidores públicos municipais, seu regime jurídico (art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal).

Tão logo, ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, desarmonizando a constitucionalidade da harmonia dos Poderes, margeando o já citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (artigo 2º da Constituição Federal).

3. Análise quanto à responsabilidade fiscal

Destacamos que a proposta para a instituição de uma obrigação de substituição de equipamento sonoro importará, ainda, em despesas aos cofres públicos. Ocorre que não estão previstas a conta de dotações orçamentárias específicas, nem sequer como investimento consoante o previsto no plano plurianual de investimentos.

Nesse ponto, inclusive repiso, o Ofício nº 3279/2025 SEME-

GABSEC, que cita a manifestação técnica e esclarece ao estabelecer que:

... Nesse contexto, considerando a manifestação da Diretoria de Ensino desta Secretaria Municipal de Educação, consubstanciada no Despacho No 1474/2025 SEME-DIREN (0623523), informamos que já há posicionamento técnico prévio acerca da matéria, formalizado por meio do Despacho nº 104/2025 SEME-DEE, de 6 de agosto de 2025, que analisou a viabilidade técnica do projeto de lei que propõe tornar obrigatória a substituição de sinais sonoros (sirene, campainha) por sinais adaptados, tais como música suave, vibração ou sinalização visual, em creches e unidades escolares, com o objetivo de proteger alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O referido parecer procedeu à avaliação da proposição sob as perspectivas técnica, operacional e financeira, concluindo que, embora a iniciativa seja relevante e socialmente necessária, não há viabilidade financeira para sua implementação no momento, em razão das limitações orçamentárias vigentes, conforme disposto no Decreto nº 2.396, de 21 de julho de 2025, razão pela qual se opina pelo veto ao referido Autógrafo.

Assim, padece de vício de legalidade a proposta.

III – CONCLUSÃO

Tecidos todos esses apontamentos, o Autógrafo nº 125/2025, detêm vícios de legalidade e constitucionalidade, assim, tomando-se por base o art. 40, §1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, essa Procuradoria Jurídica opina pelo seu **veto integral**.

É o Parecer, SMJ.

À superior consideração.

Rio Branco – AC, 30 de dezembro de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741

Processo SAJ nº. 2025.02.002525

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário – (VIA RBSEI)**

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira** (fls. 31/34).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 30 de dezembro de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



Prefeitura Municipal de Rio Branco
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário

OFÍCIO N° 3281/2025 SEME-GABSEC

Rio Branco, 22 de dezembro de 2025.

A Sua Senhoria o Senhor
Valtim José da Silva
Secretário Municipal
Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC

Assunto: **Manifestação Técnica - Autógrafo n° 124/2025.**
Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo
n° 0131.000222/2025-06

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, referimo-nos ao **Ofício N° 360/2025 SEJUR-SECESP-CG (0617279)**, por meio do qual a Secretaria Especial encaminha para análise o **Autógrafo n° 125/2025**, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensino público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista -TEA**", solicitando manifestação técnica quanto à viabilidade de sua implementação no âmbito do Município.
2. Nesse contexto, considerando a manifestação da Diretoria de Ensino desta Secretaria Municipal de Educação, consubstanciada no Despacho N° 1473/2025 SEME-DIREN (0623353), informamos que á existe um parecer apresentado no Despacho N°104/2025 SEME-DEE de 6 de agosto de 2025 sobre a Viabilidade Técnica do projeto de lei que **torne obrigatória a substituição de sinais sonoros (sirene, campainha) por sinais adaptados, como música suave, vibração ou sinal visual, por exemplo, em creches e escolas para proteger alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).**
3. O referido parecer procedeu à avaliação da proposição sob as perspectivas técnica, operacional e financeira, concluindo que, embora a iniciativa seja relevante e socialmente necessária, não há viabilidade financeira para sua implementação no momento, em razão das limitações orçamentárias vigentes, conforme disposto no Decreto n° 2.396, de 21 de julho de 2025, razão pela qual se opina pelo veto ao referido Autógrafo.
4. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para esclarecimentos necessários.



Atenciosamente,

ALYSSON BESTENE LINS
Secretário Municipal de Educação
Decreto nº 525, de 10 de fevereiro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Alysson Bestene Lins, Secretário Municipal**, em 22/12/2025, às 19:25, conforme Art. 4º, II, da Lei Federal nº 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.riobranco.ac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0625260** e o código CRC **0876D20E**.

0131.000222/2025-06

0625260v5



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/CMRB/GAPRE/Nº036/2026

Rio Branco - AC, 15 de janeiro de 2026.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora Legislativa - CMRB
N e s t a

Assunto: Encaminhamento do OFÍCIO Nº 22/2026 SEJUR-SECESP-CG

Senhora Diretora,

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO Nº 22/2026 SEJUR-SECESP-CG, que **VETA INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 86/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 125/2025, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensinos públicos substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA**", bem como a Mensagem Governamental nº 04/2026.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Leôncio Temoteo de Castro
Presidente em exercício da CMRB



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



VETO N° 01/2026

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: Veto Integral ao Projeto de Lei n° 86/2025, que deu origem ao autógrafo n° 125/2025, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de creches e estabelecimentos de ensinos público substituírem sinais sonoros por dispositivos adaptados e adequados às condições dos alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 26 de janeiro de 2026.


Josivaldo Josias de Souza
Coordenador Técnico Legislativo